



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.652

Processo Nº : 10166.023112/99-11
Recurso Nº : 122.549
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
BRASÍLIA/DF
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Retifica-se o Acórdão nº 301-29.652 para sanar contradição relativa a multa devendo constar indevida a multa de ofício e não a multa de mora.

Não se trata de lançamento de ofício, e sim, de lançamento por declaração, o que significa dizer que não aconteceu a hipótese prevista na legislação citada para aplicação da multa de ofício, ou seja não ficou configurado falta de recolhimento do referido imposto.

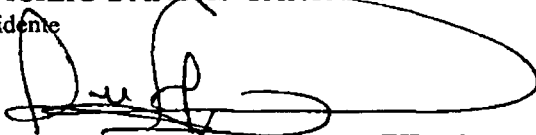
Indevida a multa de ofício.

EMBARGOS PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.652

Processo Nº : 10166.023112/99-11
Recurso Nº : 122.546
Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Despacho recebido como Embargos de Declaração de fls. 128 opostos pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, contra o Acórdão n.º 301-29.652, proferido por esta C. 1ª Câmara, alegando suposta contradição do julgado.

A alegada contradição do julgado refere-se ao fato de que os membros da Primeira Câmara deste Conselho decidiram por excluir a MULTA DE MORA, sendo que no Auto de Infração e no extrato do processo não foi lançado multa de mora e sim, multa de ofício, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, impossibilitando assim, o cumprimento da decisão prolatada.

Realmente, houve uma contradição no referido julgado.

Conforme se observa do voto de fls. 69/81 este conselheiro considerou indevida a multa de mora. Com efeito, cabe aqui esclarecer que não foi lançada multa de mora, e sim, multa de ofício, conforme dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, a seguir:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Por esta razão, passo a analisar a multa de ofício lançada no Auto de Infração.

Primeiramente, é importante esclarecer que o Imposto sobre a Propriedade Rural é por declaração, isto é, o contribuinte apresenta a declaração do ITR e só após a Receita Federal ter procedido o lançamento é que o interessado poderá efetuar o pagamento ou impugnar a exigência na data do vencimento.

Conforme se verifica, a notificação de lançamento nos autos, não se trata de lançamento de ofício, e sim, de lançamento por declaração, o que significa dizer que não aconteceu a hipótese prevista na legislação citada para aplicação da multa de ofício, ou seja não ficou configurado falta de recolhimento do referido imposto.

W

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.652

Processo Nº : 10166.023112/99-11

Recurso Nº : 122.546

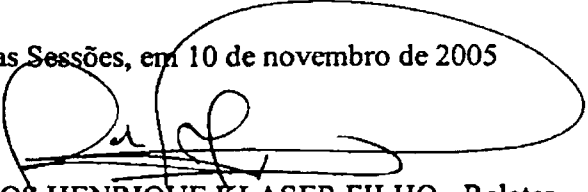
Portanto, só caberia a aplicação da multa de ofício por falta de pagamento do imposto, o que no caso em questão não aconteceu.

Assim sendo, é incabível a cobrança da multa de ofício.

Portanto, verificado efetivamente a contradição evidente, acolho os embargos de declaração, merecendo reforma o julgado no que tange a multa de ofício, devendo esta ser excluída da lide.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator